



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026565-44.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIO LUIS AMORIM DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1026565-44.2024.8.26.0001
Fabio Luis Amorim de Oliveira
Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Foro Regional de Santana/1ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFAS E SEGURO PRESTAMISTA. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA E ABUSIVIDADE. VALIDADE DAS COBRANÇAS COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por consumidor em face de sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito, proposta contra instituição financeira em razão da cobrança, no âmbito de financiamento de veículo, das tarifas de seguro prestamista, registro do contrato e avaliação do bem. A parte autora sustentou a abusividade das cobranças e a ocorrência de venda casada quanto ao seguro, requerendo a declaração de inexigibilidade das tarifas e a restituição dos valores pagos, no total de R\$7.075,23. O juízo de origem afastou as alegações, com base em prova documental e precedentes do STJ, reconhecendo a validade das cobranças e julgando improcedente o pedido inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se são abusivas as tarifas de avaliação do bem, registro do contrato e seguro prestamista incluídas no contrato de financiamento bancário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato são válidas, conforme os Temas nºs 958 e 972 do STJ. O registro da operação se verifica nos autos por meio de documentos que atestam a sua realização. Quanto a tarifa de avaliação, não há alegação de não prestação do serviço, apenas irresignação quanto ao valor cobrado, condição que não restou verificada.

4. O valor das referidas tarifas (R\$295,00 e R\$187,51) é considerado razoável diante do valor total financiado (R\$42.300,00), não se configurando onerosidade excessiva.

5. A contratação do seguro prestamista também é válida, pois não ficou demonstrada sua imposição pela instituição financeira. Ao contrário, a proposta foi assinada em documento apartado, com cláusulas claras e específicas, demonstrando a livre anuência do consumidor, o que afasta a configuração de venda casada nos termos do Tema nº 972 do STJ.

6. A alegação de cálculo incorreto das parcelas improcede, pois utilizou critérios divergentes dos contratualmente pactuados, como a incidência de juros simples, em desconformidade com a capitalização prevista no contrato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC/2015, arts. 252 do RITJ/SP, 77, § 6º, 85, §§ 2º, 6º, 11, 98, §§ 2º e 3º, 355, I, e 927, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1578553/SP (Tema 958), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 28.11.2018, DJe 06.12.2018; STJ, REsp 1639259/SP (Tema 972), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j.

12.12.2018, DJe 17.12.2018.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"FABIO LUIS AMORIM DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ingressou com ação revisional de contrato c/c repetição de indébito em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, alegando, em síntese, que celebrou com o réu contrato de empréstimo para aquisição de veículo VW/Fox, placa FBR9H01 ajustando-se que o pagamento do valor financiado de R\$42.300,00 ocorreria em 60 parcelas de R\$1.256,00. Entretanto, aduziu que a instituição financeira inseriu no contrato as tarifas de seguro prestamista (R\$1.756,72), registro do contrato (R\$187,51) e avaliação do bem (R\$295,00), cuja cobrança seria abusiva à luz do Código de Defesa do Consumidor, por não caracterizar um serviço prestado ao consumidor, e ainda por implicar venda casada quanto ao seguro. Postulou a concessão de tutela de urgência para depositar judicialmente o valor incontroverso da prestação, de R\$1.175,40. Requereu a procedência da ação para declarar inexigíveis as tarifas e condenar o réu a restituir-lhe os valores correspondentes, que totaliza a quantia de R\$7.075,23, na forma simples.

Com a inicial juntou os documentos pertinentes.

Foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 26/27), e concedida a gratuidade de justiça (fl. 69).

Citado (fl. 74), o réu, em seguida, contestou (fls. 75/93). Em preliminar, pleiteou a revogação da gratuidade de justiça, por não estarem presentes os requisitos legais. Afirmou que a patrona do autor, Dra. Caroline de Lima Brito Santos possui mais de 8.799 processos, o que evidencia a advocacia predatória, requerendo a intimação pessoal da parte autora para confirmar a ciência quanto à presente demanda. Arguiu falta de interesse de agir. No mérito, lembrou a Súmula nº 380 do STJ e alegou que inexistia ilegalidade na cobrança dos encargos, pois o contrato foi livremente pactuado. Não cabe a inversão do ônus da prova, e nem a revisão contratual ante a boa-fé contratual. Todas as tarifas cobranças possuem respaldo legal, em especial o seguro prestamista, de cunho facultativo e livremente contratado pela parte autora. Destacou que a parte estava ciente de tudo o que foi cobrado. Não cabe a repetição de indébito.

Salientou que a Calculadora do Cidadão não considera outros dados da operação, como IOF e seguro. Requereu a improcedência da ação.

Réplica fls. 124/136.

É o breve relatório.

DECIDO.

Rejeita-se a impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido ao autor, que apresentou diversos documentos, como faturas de cartão de crédito, declaração de Imposto sobre a Renda, sendo que certo que o réu não apresentou qualquer documento comprobatório de que a parte autora possui capacidade econômico-financeira de arcar com as custas e as despesas processuais, tratando-se de impugnação genérica, sem qualquer prova.

Rejeito o pedido de depoimento pessoal da parte autora formulado pela ré, na medida em que a versão dos fatos já consta na petição inicial, e a fundamentação está de acordo com as especificidades do caso concreto, e devidamente contextualizada, inexistindo elementos que, em tese, se enquadrem no perfil de demanda repetitiva ou advocacia predatória em detrimento do Poder Judiciário.

Por fim, consigna-se que eventual infração ética por parte da causídica da parte

autora deve ser examinada pelo órgão de classe competente, ante o disposto no art. 77, § 6º, do CPC, podendo a parte interessada oficial diretamente sem necessidade de intervenção judicial.

Afasta-se a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela ré, pois ficou demonstrada a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional ante a resistência da ré no tocante aos pedidos declaratório de inexigibilidade de tarifas bancárias e de restituição de valores, como também porque a Constituição Federal assegura o livre acesso ao Judiciário, não se exigindo o esgotamento das vias administrativas como condição para o ingresso com ação judicial - princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV da CF).

No mérito, o feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, mostrando-se suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas.

Primeiramente, convém analisar a legalidade das tarifas bancárias inseridas no contrato de financiamento objeto da lide, tendo em vista o julgamento dos Temas nºs 958 e 972 pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja observância é imperiosa por expressa disposição do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, e que já transitaram em julgado em 11.02.2019 e 20.02.2019, respectivamente.

Na oportunidade, definiu a Colenda Corte as seguintes teses, sintetizadas nas ementas abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.- CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras

ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.- CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço. 3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira. 3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço. 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

No contrato de financiamento objeto da ação, apresentado às fls. 94/97, verifica-se que a instituição financeira promoveu a cobrança das seguintes tarifas: seguro prestamista (R\$1.756,72), registro do contrato (R\$187,51) e avaliação do bem (R\$295,00).

Quanto à tarifa de registro do contrato e de avaliação do bem o Superior Tribunal de Justiça definiu que sua cobrança é regular, conforme definido no julgamento do Tema nº 958, salvo comprovação de abusividade por não ter sido prestado o serviço, ressalvando-se, ainda, a possibilidade do controle de onerosidade excessiva em cada caso.

Na ação em comento, a causa de pedir sequer alude que o serviço não foi prestado, havendo apenas a alegação de que a cobrança seria abusiva e ilegal, o que, como definido pela Corte Superior, não prospera.

Ademais, a ré alegou que houve o registro do gravame do veículo perante o órgão executivo de trânsito, estando delineadas as hipóteses de cobrança da referida tarifa bancária, fato não impugnado.

O documento de fls. 104/105 comprovam que houve o registro do contrato na base de dados, com o gravame da instituição financeira de alienação fiduciária, conforme fl. 83.

O valor cobrado pelo registro (R\$187,51) e avaliação do bem (R\$295,00) não é abusivo considerando o valor total financiado, de modo que não há falar em onerosidade excessiva em detrimento do consumidor.

Legítima, portanto, a cobrança da tarifa de registro do contrato e de avaliação do bem.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça definiu que a contratação do seguro de proteção financeira juntamente com a celebração de contrato de financiamento não é vedada pela regulação bancária, e também não ofende o sistema de proteção do Código de Defesa do Consumidor, a menos que caracterize venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, sendo fixada a tese:

"- Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada."

No caso concreto, verifica-se que a contratação do seguro decorreu de livre escolha do autor/consumidor, que subscreveu proposta em separado, anuindo com as cláusulas nele dispostas, conforme fls. 102/103 dos autos, cujos termos são bastante claros quanto à natureza da cobertura e respectivo prêmio.

Na apólice consta que o seguro garante indenização de 100% do valor da Tabela

FIPE do veículo objeto do contrato, além de outras coberturas, como danos materiais, morais, corporais, de modo que a alegação de venda casada não se sustenta, havendo assinatura do próprio autor, concordando com seus termos, a qual não foi impugnada.

Além disso, também constou no próprio teor da cédula de crédito bancário a contratação do seguro Zurich, conforme fl. 94 dos autos – cláusula B.6.

Não se infere dos termos do contrato que o seguro tenha sido imposto pela instituição financeira como condição para a concretização do negócio jurídico, ao contrário.

Desse modo, válida a cobrança da tarifa do seguro.

Destarte, não há que se falar em recálculo das prestações mensais, pois as tarifas e o seguro são válidos, não cabendo a restituição do valor, seja na forma simples ou em dobro.

Além disso, incorreto o cálculo apresentado na inicial com a Calculadora do Cidadão, pois foi calculado com a incidência de juros simples, quando o contrato prevê juros capitalizados. Além disso, para o cálculo da prestação, deve-se utilizar não apenas o valor da taxa de juros anual, mas o custo efetivo total anual.

Não há incidência de juros superiores ao contratado.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, ficando extinto o processo.

Em razão da sucumbência, a parte autora responderá pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, §§ 2º e 6º do Código de Processo Civil. A execução de tais verbas ficará subordinada às condições do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se e intím-se."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora